



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.875 - SP (2011/0286941-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARÃES E TERRA ADVOGADOS  
**ADVOGADOS** : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES - SP011852  
CÉLIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E OUTRO(S) - SP059364  
**AGRAVADO** : TV ÔMEGA LTDA - REDETV!  
**ADVOGADOS** : ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP237974  
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO EXECUTADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NATUREZA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o contrato em litígio tem natureza jurídica de confissão de dívida e não apresenta os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade de título executivo extrajudicial. Alterar tal conclusão demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.875 - SP (2011/0286941-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARÃES E TERRA ADVOGADOS  
**ADVOGADOS** : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES - SP011852  
CÉLIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E OUTRO(S) - SP059364  
**AGRAVADO** : TV ÔMEGA LTDA - REDETV!  
**ADVOGADOS** : ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP237974  
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 830/854) interposto por CASELLI GUIMARÃES ADVOGADOS, atual denominação de DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARÃES E TERRA ADVOGADOS, contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 814/820).

Em suas razões, a agravante reitera a violação do art. 535 do CPC/1973, tendo em vista omissão do Tribunal de origem quanto à "legitimidade do Sr. Marcelo de Carvalho Fragali ou do Sr. Amilcare Dallevo Júnior, diretores da Agravada de representa-la, singularmente, no contrato de honorários é irrefragável (até porque essa espécie de avença não se enquadra na vedação do parágrafo único, do item 4, da cláusula terceira do seu contrato social vigente à época). O relevante, de qualquer forma, é que o contrato social conferia aos 'sócios Amilcare Dallevo Junior e Marcelo de Carvalho Fragali, a título de diretores' da Agravada (item 1, da cláusula terceira, fls. 42), o poder de representá-la, isoladamente (alínea "a", do item 4, da cláusula terceira, e- STJ - fls. 59)" (e-STJ fl. 840).

Afirma não ser caso de aplicação da Súmula n. 5/STJ, "uma vez que o contrato é claro e preciso, sendo desnecessária a revisão das cláusulas contratuais, não devendo prosperar tal decisão. Cuida-se, na verdade, de questão jurídica, conforme decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que admitiu o Recurso Especial, '(...) Há expressa e precisa indicação da legislação tida por violada, não se vislumbrando a incidência de qualquer óbice legal, regimental ou sumular (...) - (e-STJ Fl.737)' (destaque nosso)" (e-STJ fl. 841).

Sustenta que a Presidência do Tribunal de origem "confirmou a presença dos pressupostos de admissibilidade, não há que se falar em discussão de qualquer matéria fática e probatória e apenas e tão somente em questionamento legal e jurisprudencial, sendo possível identificar tais alegações com a simples leitura das razões



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais, uma vez que a Agravante não busca, de forma alguma o reexame de matéria fática ou probatória e não incidindo a aplicação da Súmula 7 do STJ" (e-STJ fls. 841/842).

Alega a existência de divergência jurisprudência, sob o argumento de que "o paradigma foi proferido, em caso idêntico, por esse E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 226.998 - DF). A divergência jurisprudencial é cristalina na interpretação dos incisos II e VIII, do artigo 585 do CPC, bem como do artigo 24 da Lei nº 8.906/94" (e-STJ fl. 842). Aduz que "o acórdão paradigma trata de 'embargos à execução em decorrência de crédito de honorários de advogado. A sentença julgou procedentes os embargos para declarar a ineficácia do contrato de honorários de advogado apresentado como título executivo extrajudicial. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proveu o recurso de apelação considerando ser contrato de honorários advocatícios título executivo, ainda que não subscrito por suas testemunhas'" (e-STJ fl. 843).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

Impugnação apresentada a fls. 857/860 (e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.875 - SP (2011/0286941-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARÃES E TERRA ADVOGADOS  
**ADVOGADOS** : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES - SP011852  
CÉLIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E OUTRO(S) - SP059364  
**AGRAVADO** : TV ÔMEGA LTDA - REDETV!  
**ADVOGADOS** : ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP237974  
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO EXECUTADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NATUREZA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o contrato em litígio tem natureza jurídica de confissão de dívida e não apresenta os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade de título executivo extrajudicial. Alterar tal conclusão demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.875 - SP (2011/0286941-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARÃES E TERRA ADVOGADOS  
**ADVOGADOS** : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES - SP011852  
CÉLIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E OUTRO(S) - SP059364  
**AGRAVADO** : TV ÔMEGA LTDA - REDETV!  
**ADVOGADOS** : ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP237974  
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 814/820):

Trata-se de recurso especial interposto por DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARÃES E TERRA ADVOGADOS contra acórdão do TJSP que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 569):

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E HONORÁRIOS - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL A AUTORIZAR A PRETENSÃO EXECUTÓRIA, - CARÊNCIA DECRETADA - HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - ARBITRAMENTO EM VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 598/603).

No recurso especial (e-STJ fls. 626/677), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 535 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido não deliberou a respeito da "capacidade do Sr. Marcelo de Carvalho Fragali e/ou do Sr. Amílcare Dallevo Júnior, diretores da Recorrida, para representá-la, singularmente, no contrato de honorários de fls. 209/210" (e-STJ fl. 634). Afirma que "a C. Turma Julgadora não enfrentou, devidamente, as razões de Apelação especialmente a de que 'o contrato social conferia aos 'sócios Amilcare Dallevo Júnior e Marcelo de Carvalho Fraoali, a título de diretores' da apelada (item 1, da cláusula terceira, fls. 42), o poder de representá-la, isoladamente (alínea 'a', do item 4, da cláusula terceira, fls. 42). O item 3, da cláusula terceira, do contrato social da apelada, em vigor à época dos fatos, apenas enumera, de forma genérica, os poderes outorgados à Diretoria, não delimitando a maneira pela qual seriam exercidos pelos seus Diretores. Frise-se, mais uma vez. É o item 4, da cláusula terceira, do mencionado contrato social da apelada, que estabelecia o exato formato pelo qual ela, por meio de seus Diretores, obrigar-se-ia com terceiros' (fls. 438/439)" (e-STJ fl. 637),

(ii) arts. 14 do Decreto n. 3.708/1919 e 586 do CPC/1973, devendo a recorrida "responder pelas obrigações contraídas por seus administradores, em nome dela, bem como que o título constituído representa obrigação líquida, certa e exigível"



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 651). Aduz que "a capacidade do Sr. Marcelo de Carvalho Fragali ou do Sr. Amilcare Dallevo Júnior, diretores da Recorrida, de representá-la, singularmente, no contrato de honorários de fls. 209/210, é irrefragável (até porque essa espécie de avença não se enquadra na vedação do parágrafo único, do item 4, da cláusula terceira do seu contrato social vigente à época) e não foi questionada no v. acórdão recorrido" (e-STJ fl. 659). E complementa, "ainda que assim não fosse, *gratia argumentandi*, se o contrato social da Recorrida, claramente, como assentou a C. Turma Julgadora a quo, é confuso, não poderia ela utilizar-se desse subterfúgio para esquivar-se das obrigações que assumiu, quando representada por um de seus sócios administradores, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 3.708/1919, vigente à época da contratação" (e-STJ fl. 660). Sustenta que, "se abuso houve, cabe à sociedade ajuizar ação de responsabilidade em face do aludido administrador. Isso, contudo, é fato irrelevante para esta demanda, já que o contrato sub judice, como afirmado, é válido e eficaz, podendo, portanto, instruir a Ação de Execução proposta. É de rigor, assim, a reforma dos v. acórdão de 2ª Instância" (e-STJ fl. 661), e

(iii) arts. 24 da Lei n. 8.906/1994 e 585, II e VIII, 1.025, 1.027, 1.028, 1.029 e 1.031 do CC/1916, devendo ser rejeitados os embargos do devedor e afastada a extinção da execução, haja vista que "o contrato de honorários em questão possui todos os requisitos em questão, uma vez que estipulou um valor certo para pagamento [R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)], com datas específicas para o adimplemento em parcelas, sendo certa a obrigação, decorrente dos serviços prestados pela Recorrente (que foram reconhecidos pela Recorrida no próprio contrato)" (e-STJ fl. 663). Informa que "o documento de fls. 209/210 pode ser tido como uma confissão de dívida, mas sim como um contrato de honorários com força executiva, por reunir todos os elementos necessários, de acordo com o artigo 24, da Lei nº 8.906/94, para ser considerado como tal, já que 'a decisão judicial que fixar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos' (grifos e negritos apostos)" (e-STJ fl. 664). Afirma ainda que "a Recorrida aceitou os termos da proposta formulada pela Recorrente, fixando-se, então, o valor devido pelos serviços prestados até então e dali por diante, bem como a forma de pagamento, tendo permanecido a Recorrente prestando seus serviços, até a renúncia operada em 25/08/04. Trata-se de um contrato epistolar de honorários. (...). O instrumento de fls. 209/210 - é inegável - trata-se de um contrato de honorários, não podendo ter a sua natureza jurídica desconfigurada" (e-STJ fl. 665). Conclui que "o contrato que instrumentaliza a Execução proposta pela Recorrente, dessarte, é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.906/94 e do inciso VIII, do artigo 585 do Código de Processo Civil (não se podendo cogitar da aplicação do inciso II, do aludido artigo 585 no caso dos autos)" (e-STJ fl. 667).

Busca, em suma, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que seja sanada a omissão, ou "afastada a extinção da Execução que manejou e de que sejam rejeitados os Embargos de Devedor opostos pela Recorrida, condenando-a ao ônus da sucumbência (ou, ao menos, *gratia argumentandi*, que sejam rejeitadas as questões preliminares ventiladas nos referidos Embargos de Devedor, devendo o E. Tribunal a quo, então, examinar a matéria de mérito neles argüida)" (e-STJ fl. 675).

Contrarrazões apresentadas às fls. 710/730 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no CPC de 1973, motivo por que deve ser exigido o requisito de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 2/STJ).

Da ausência de prestação jurisdicional

O Tribunal *a quo*, quando do julgamento do recurso de apelação, entendeu não ser adequada a via executiva para análise dos poderes dos diretores da executada para contratar (e-STJ fls. 258/259):

Ocorre que quem assinou referido ajuste foi a executada TV ÔMEGA, representada por apenas um de seus diretores, de forma que o título não pode ser considerado líquido, certo e exigível, na medida em que depende da análise de questões como a possibilidade da empresa assumir a dívida de terceiros (os quais sequer subscreveram o ajuste), bem como possível excesso de poderes de quem a representou naquele ato.

Mesmo no que pertine à própria concessionária de serviços de radiodifusão, o estatuto vigente à época tem redação controversa, visto que registra que a diretoria deve agir em conjunto para transigir, contrair responsabilidades e obrigações, dentre outras finalidades (item 3 da cláusula terceira), mas permite a assinatura de somente um diretor, salvo as hipótese do parágrafo primeiro, ou seja, nos atos de alienação e/ou oneração de bens do ativo permanente...(item 4 e;§ 1º, fls. 42).

Dessa forma, verifica-se que a matéria controvertida foi devidamente enfrentada e fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, o Tribunal de origem não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Logo, quanto à alegada afronta ao art. 535 do CPC/1973, não assiste razão à parte recorrente. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotar fundamentação contrária à pretensão da recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O acórdão tratou de forma clara a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 535.761/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016.)

Da natureza jurídica do contrato

Segundo consta no acórdão recorrido, não se trata, no caso, de "contrato de prestação de serviços advocatícios, mas sim instrumento de confissão de dívida, ainda que a apelante insista no contrário, onde a cliente do escritório (TV ÔMEGA) fez uma proposta para liquidação dos honorários, a qual foi aceita pela sociedade de advogados, o que corrobora a impossibilidade de, se enquadrar a hipótese no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contido no artigo 24 do Estatuto da Advocacia" (e-STJ fl. 573).

Para afastar o entendimento da instância originária a respeito da natureza jurídica do contrato, seria imprescindível a revisão das cláusulas contratuais, providência vedada nesta instância, a teor da Súmula n. 5 do STJ. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO INTITULADO COMO DE FRANQUIA. VALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, assim como as diversas cláusulas do contrato firmado pelas partes, concluiu pela validade do ajuste, afastando a natureza jurídica de contrato de franquia. Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Por outro lado, acerca do alegado descumprimento do contrato pela autora, a Corte estadual consignou que a questão somente foi suscitada na apelação, e não na contestação ou na reconvenção, caracterizando inovação recursal. Esse fundamento, contudo, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido quanto ao ponto, não foi impugnado nas razões do recurso especial, fazendo incidir, na espécie, o óbice da Súmula 283/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1402632/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 08/05/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA NÃO DEMONSTRADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. COMODATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do Código de Processo Civil o acórdão que enfrenta a questão controvertida de forma clara e motivada, nos expressos limites em que proposta a demanda, não se prestando os embargos ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos invocados pela recorrente.

2. Se o tribunal de origem não emite juízo de valor em torno dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, não há como analisar suposta afronta ante a falta de prequestionamento.

Súmula nº 211/STJ.

3. Tendo o tribunal local, após minuciosa análise das circunstâncias fáticas, concluído que o negócio jurídico firmado entre as partes era um contrato de comodato, a revisão desse posicionamento demanda análise das provas dos autos e a interpretação de cláusula contratual. Aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 561.046/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015.)

Do título executivo

O Tribunal de origem consignou não possuir o título executado as características de liquidez, certeza e exigibilidade, nos seguintes termos (e-STJ fls. 571/573):

Quanto ao termo de confissão de dívida, que a sociedade de advogados denomina "contrato de honorários" e que reputa ser título executivo, não apresenta os requisitos para aparelhar a execução por título extrajudicial, nos moldes dos artigos 585, VIII, do CPC e 24, da Lei 8.906/94, de que, todavia, não o faz nulo, como equivocadamente reconhecido em primeiro grau.

Referido instrumento envolve os objetos dos contratos de honorários antes mencionados, referentes à prestação de serviços advocatícios à executada TV ÔMEGA, mas cuja remuneração devida à apelante foi repactuada, e também o valor estimado para o pagamento pelo patrocínio de ações em nome das pessoas físicas dos diretores da referida empresa e à pessoa jurídica TVI - Comunicação Interativa Ltda.

Ocorre que quem assinou referido ajuste foi a executada TV ÔMEGA, representada por apenas um de seus diretores, de forma que o título não pode ser considerado líquido, certo e exigível, na medida em que depende da análise de questões como a possibilidade da empresa assumir a dívida de terceiros (os quais sequer subscreveram o ajuste), bem como possível excesso de poderes de quem a representou naquele ato.

Ademais, como já registrado, o "título" não é um contrato de prestação de serviços advocatícios, mas instrumento de confissão de dívida, ainda que a apelante insista no contrário, onde a cliente do escritório (TV ÔMEGA) fez uma proposta para liquidação dos honorários, a qual foi aceita pela sociedade de advogados, o que corrobora a impossibilidade de, se enquadrar a hipótese no contido no artigo 24 do Estatuto da Advocacia.

Assim, para autorizar a utilização da via executiva, evidente que deveria haver a subscrição da referida proposta por duas testemunhas, nos moldes do artigo 585, II, do CPC.

Dessa forma, entendeu a Corte estadual tratar-se de um instrumento de confissão de dívida, o qual não foi subscrito por duas testemunhas, bem como ser necessária uma análise prévia de algumas questões importantes, dentre elas a possibilidade de a pessoa jurídica assumir dívida de terceiro e a ocorrência de um excesso de poderes do representante legal.

Para acolher a pretensão recursal e concluir pela liquidez, certeza e exigibilidade do título objeto do litígio, seria imprescindível nova análise do contrato e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO EM MOMENTO POSTERIOR. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto a questão relativa à ausência do original dos títulos executivos foi apreciada pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente.

2. O fato de a inicial não estar instruída com os originais dos títulos executivos extrajudiciais não retira deles a sua exigibilidade, liquidez e certeza.

3. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da natureza do título que amparou a execução promovida pela instituição financeira e dos seus requisitos - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1090679/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a convicção formada pelo eg. Tribunal de origem no tocante à legitimidade ativa da exequente, no caso concreto, importaria, necessariamente, o reexame do cenário fático e das provas carreadas aos autos, o que é vedado na seara do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A alteração das conclusões da eg. Corte de origem, no tocante aos requisitos de certeza e liquidez de título executivo extrajudicial decorrente de contrato de seguro, além do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, exigiria também a reanálise de cláusulas contratuais, providências, no entanto, obstadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1246384/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

Ademais, o Tribunal de Justiça, após análise das cláusulas, entendeu ser de instrumento de confissão de dívida a natureza jurídica do contrato firmado entre as partes, e não de prestação de serviços advocatícios. Modificar a conclusão da Corte de origem exigiria reavaliação do contrato, providência vedada na via especial, conforme o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

enunciado da Súmula n. 5 do STJ.

Da mesma forma, rever a conclusão do acórdão, quanto à liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inclusive do contrato, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0286941-3      **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.295.875 / SP**

Números Origem: 201102869413 680120070077688 76707 7672007 91530943420088260000 992080349861

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARÃES E TERRA ADVOGADOS  
ADVOGADOS : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES - SP011852  
CÉLIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E OUTRO(S) - SP059364  
RECORRIDO : TV ÔMEGA LTDA - REDETV!  
AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA - REDETV!  
ADVOGADOS : ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP237974  
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936  
AGRAVADO : DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARÃES E TERRA ADVOGADOS  
ADVOGADO : CÉLIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E OUTRO(S) - SP059364

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARÃES E TERRA ADVOGADOS  
ADVOGADOS : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES - SP011852  
CÉLIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E OUTRO(S) - SP059364  
AGRAVADO : TV ÔMEGA LTDA - REDETV!  
ADVOGADOS : ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP237974  
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.